



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.863 - RJ (2012/0057169-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DA HORA VASSALLO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO DA SILVA Giesta
AGRAVADO : JOSÉ EDMUNDO PASSOS CARVALHO QUINTAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.863 - RJ (2012/0057169-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DA HORA VASSALLO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA
AGRAVADO : JOSÉ EDMUNDO PASSOS CARVALHO QUINTAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, afirma a agravante que: a) "*a ora recorrente, Petrobras Distribuidora S/A, encontra-se devidamente representada por seus patronos, como se pode observar do instrumento procuração juntado às fls. 68 dos autos do processo principal, no qual são outorgados poderes ao Dr. Guilherme Rodrigues Dias, inscrito na OAB sob o nº 58.476*"; b) "*posteriormente, às fls. 69 e 260 dos autos do processo principal, encontra-se o instrumento de substabelecimento ao Dr. Luiz Fernando da Silva Giesta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.896*"; c) "*desta forma, i. julgadores, está devidamente comprovado que o patrono da ora recorrente encontra-se devidamente constituído no processo ora analisado, razão pela qual o óbice apresentado não deve subsistir*" (e-STJ, fl. 346).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, passando-se, então, à análise do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.863 - RJ (2012/0057169-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DA HORA VASSALLO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA
AGRAVADO : JOSÉ EDMUNDO PASSOS CARVALHO QUINTAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Conforme salientado na decisão agravada, compulsando os autos verifica-se que não consta procuração outorgada aos advogados subscritores da petição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 293/309).

Acrescente-se que o substabelecimento de fl. e-STJ 289, desacompanhado da procuração originalmente conferida ao advogado substabelecido, não supre a exigência contida no aludido dispositivo legal, circunstância que atrai a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Não consta dos autos dos embargos à execução, no qual foi interposto o especial, nenhuma procuração em nome do advogado subscritor do recurso.

2. É caso, portanto, de inexistência do recurso especial, com base no enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, nas instâncias extraordinárias, não se aplicam os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, que impõem aos magistrados a abertura de prazo para a parte sanar eventuais nulidades.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 1.048.954/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.

- Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento da interposição, não se podendo aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local." (AgRg no REsp 482.541/PI, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJU de 1º/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 110.609/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 23/5/2005)

De outro lado, em que pese o argumento da ora agravante, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

A propósito:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Art. 544, §1º, do CPC. Ausência de procuração no traslado de peças. Alegação de que nos embargos à execução não é necessária a nova juntada do mandato, que já consta da execução. Súmula 115/STJ.

- Se, nos autos dos embargos do devedor à execução, inexistem as procurações outorgadas pelos litigantes aos seus advogados, mas apenas nos autos da respectiva ação de execução, cabe ao agravante que impugna a decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado contra acórdão proferido naqueles embargos providenciar o traslado da procuração ou mesmo a juntada de um novo instrumento de mandato, em vista do enunciado da Súmula 115 do STJ.

- A apresentação de cópia integral dos embargos à execução não supre a ausência do mandato.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, Rel. p/ acórdão Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 28/11/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – SUBSTABELECIMENTO – AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE – SÚMULA 115/STJ – JUNTADA POSTERIOR À DECISÃO DO PRESIDENTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO – INADMISSIBILIDADE.

I – 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

II – A juntada do substabelecimento não subsiste por si só. Por isso, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecente, para comprovar a legítima outorga de poderes.

III – Tratando-se de ações conexas não apensadas, por ocasião da interposição do recurso especial em uma delas, a parte deve providenciar a juntada da procuração e do substabelecimento, sob pena de ter seu recurso inadmitido.

*Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 494.415/PR, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2004, DJ de 7/6/2004, p. 219)*

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115).

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

3. Em se tratando de recurso especial interposto em autos secundários, cabe à parte ou juntar novo instrumento de mandato ou juntar cópia da procuração constante dos autos principais.

*4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro **NILSON NAVES**, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2006, DJ de 25/9/2006, p. 324)*

Assim, mostra-se inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 115/STJ, mantendo-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0057169-5

AgRg no
AREsp 158.863 / RJ

Números Origem: 20092050278611 201113713133 277433520098190205

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DA SILVA Giesta
JOÃO GUILHERME DA HORA VASSALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDMUNDO PASSOS CARVALHO QUINTAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DA SILVA Giesta
JOÃO GUILHERME DA HORA VASSALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDMUNDO PASSOS CARVALHO QUINTAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.